DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	6
Errata	6
Homologação / Adjudicação	7
Outros Atos	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 2611
De 06 de julho de 2017

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA QUANTO AO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL AMBULATORIAL E HOSPITALAR NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO E DISPÕE SOBRE A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DO IMÓVEL, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E INSTALAÇÕES PERTENCENTES A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, COMO TAMBÉM TODOS SEUS ATIVOS, ALÉM DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SEU CORPO CLÍNICO E EMPREGADOS, VISANDO ASSEGURAR O PLENO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR À POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as atribuições impostas aos Municípios pelos artigos 23, inciso II, 30, incisos I e VII, 197 e 198 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as atribuições impostas aos Municípios pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Bonito;

CONSIDERANDO as disposições vertidas da Lei Federal n° 8.080/90;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para o atendimento médico-hospitalar da população em geral;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados Membros, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo ao Município garantir esse direito mediante acesso universal e igualitário às ações e serviços atinentes, em todos os níveis, bem como atendimento integral ao cidadão, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde, executados pelo SUS em seu âmbito territorial e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

CONSIDERANDO que tal incumbência no caso de Ribeirão Bonito, se faz ainda mais patente tendo em vista que a Municipalidade é responsável pela gestão dos valores repassados pelos demais entes ante a adoção do sistema de gestão plena de saúde e pela centralização dos recursos no Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO é o único nosocômio do Município e também a única entidade integrante do Sistema Único de Saúde responsável pela disponibilização de serviço médico-hospitalar e ambulatorial à população ribeirão-bonitense, conforme estabelecido no Termo de Convênio – Chamamento Público 001/15, de 02.09.2015;

CONSIDERANDO que em conformidade com o estabelecido no Plano de Trabalho, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO é responsável pela oferta de assistência ambulatorial e hospitalar pelo sistema “SUS” para consultas, exames laboratoriais, diagnose nas especialidades, urgência e emergência, inclusive obstetrícia e cirúrgicas, sendo referência formal na média complexidade para o Município de Ribeirão Bonito;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

CONSIDERANDO que através do Contrato de Gestão, celebrado com o Município de Ribeirão Bonito em 02 de setembro de 2015, com seu prazo inicial de vigência de 12 (doze) meses, o qual foi prorrogado sucessivamente, através dos Termos Aditivo n°s 027/2016, 028/2016 e 014/2017, e, portanto, diante da última dilatação firmada, vigorará até 08 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que através do dito Contrato de Gestão, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, assumiu o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde nas Unidades de Saúde da Família, Pronto Socorro Municipal e Serviço de Plantão Médico nas Especialidades de Pediatria,

Obstetrícia, Anestesia, Cirurgião Geral e Clínico Geral, conforme cláusula "1.2" do ajuste da parceria.

CONSIDERANDO que tanto para formalização, como manutenção de um Contrato de Gestão na área de Saúde ou qualquer outra, é indispensável a qualificação da proponente/contratada como Organização Social em Saúde, sendo assim, inafastável a exigência do certificado de qualificação social;

CONSIDERANDO que nos autos do processo administrativo que tramita por essa Municipalidade, foi apurado que o certificado de qualificação como organização social n° 01/2012, emitido a favor da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, teve a sua vigência esgotada em 10 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO a falta de transparência, falha administrativa, bem como a irregularidade na composição da Diretoria, em ofensa a vários dispositivos do Estatuto da entidade (arts. 27, 28, 53, Parágrafo Único, 40, inciso VII);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apontou que os contratos vigentes com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO possui irregularidades, conforme constou nos eTC-6190.989.17-8 (TERMO ADITIVO Nº 27/2016, Etc-6193.989.17-5 (TERMO ADITIVO nº 28/2016), eTC-6194.989.17-4 (TERMO ADITIVO 39/2016) eTC-6199.989.17-9 (TERMO ADITIVO Nº 14/2017) irregularidades nos mesmos, impedindo assim suas renovações dentro da legalidade.

CONSIDERANDO que houve a contratação de equipe técnica especializada por parte do Município que constatou inconsistências no planejamento e dimensionamento da estrutura hospitalar existente, demandando reestruturação administrativa;

CONSIDERANDO que o Município, para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços de saúde aos pacientes atendidos pelas Unidades de Saúde do Município e também pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo diante das irregularidades no corpo administrativo da entidade e na própria execução e aplicação dos valores repassados mensalmente apurados em processo de Tomadas de Contas, utilizando-se da máxima que a garantia à saúde e à vida em tese prevalece sobre qualquer outra circunstância, no dia 05 de julho de 2017, notificou através de correio eletrônico, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, a sua intenção em dilatar mais uma vez o prazo de vigência, por mais 30 (trinta) dias, prazo considerado suficiente para sanar as irregularidades, e, para tanto, convidou-a participar de reunião a fim de serem debatidos os termos do prolongamento do prazo e possíveis medidas saneadoras;

CONSIDERANDO que apesar da confirmação do recebimento da notificação/convite, nenhum representante da entidade compareceu na reunião agendada, demonstrando assim o desinteresse em manter vigente o Contrato de Gestão e dar continuidade a parceria para execução de atividades relativas à saúde no âmbito do Município de Ribeirão Bonito, previstas no Programa de Trabalho proposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO no processo de seleção (Chamamento Público n° 001/2015;

CONSIDERANDO que os contratos administrativos, regulados pela Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei n° 8.666/93), não podem ser celebrados sem prazo, como também, que o § 3º do art. 57 da aludida lei, estabelece que é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. Assim todo e qualquer

CONSIDERANDO que todo contrato celebrado pela

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Administração Pública, direta e indireta, há de ter um prazo de duração consoante regulado pela legislação;

CONSIDERANDO que os procedimentos e atividades previstos no Contrato de Gestão e Termo de Convênio, são serviços públicos, e, por sua natureza são revestidos de caráter essencial, na esteira do que dispõe, a título exemplificativo, o rol contido nos incisos do artigo 10, inciso VI, da Lei Federal nº 7.783/89, devendo ser executados de forma contínua, pois a cessão em virtude do esgotamento do prazo contratual, trará prejuízos irreparáveis aos usuários das Unidades de Saúde do Município e do Pronto Socorro Municipal, como também a saúde da população com agravos eventualmente fatais.

CONSIDERANDO que estas condições constituem situação de risco à saúde pública que pode levar a consequências de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a constatação de que haverá encerramento da prestação de serviços de saúde no Município de Ribeirão Bonito, o que acarretará caos na saúde local;

CONSIDERANDO que o instituto de direito público da intervenção, na modalidade da requisição civil, é o meio adequado para que o poder executivo municipal possa garantir a manutenção do adequado funcionamento das instalações IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, inclusive do Pronto Socorro Municipal, fazendo-os funcionar com os recursos humanos e materiais que dispõe, mediante o uso dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde;

CONSIDERANDO que o instituto da requisição civil tem amparo legal no artigo 5°, inciso XXV da Constituição Federal, artigo 1.228, § 3° do Código Civil Brasileiro e artigo 15, inciso XIII da Lei n° 8.080/90, regulamentada pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário Brasileiro já analisou a legalidade e a constitucionalidade da adoção do instituto da requisição civil como medida para assegurar a continuidade dos serviços de atendimento médico-ambulatorial à população nos termos do decidido no Recurso Extraordinário n° 629.862, julgado em 23/02/2012 pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso de Apelação n° 0146499-02.2013.8.26.0000, julgado em 12/02/2014, Recurso de Apelação n° 30000219-70.2013.8.26.0627, julgado em 01/07/2014 e Recuso de Apelação n° 0022788-18.2012.8.26.0477, julgado em 15/09/2014, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que em processo de Tomada de Contas Especial, nº 001/2017, e processo no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº196013/17, na qual o parecer da Comissão Instaurada para este fim julgou insatisfatória e não conclusiva a prestação apresentada, não estando em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, na qual se consolida necessária que a Prefeitura Municipal intervenha para ter acesso as informações contáveis a fim de averiguar a efetiva aplicação dos recursos públicos transferidos.

CONSIDERANDO que as diversas tratativas com intuito de composição amigável entre a Prefeitura Municipal e a IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO restaram infrutíferas;

CONSIDERANDO que, acima dos interesses da IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, se encontram os direitos inalienáveis à saúde e à vida das pessoas, e, os interesses supremos da população à garantia e preservação destes direitos, sob perigo iminente, nos termos do artigo 5°, inciso XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 219, parágrafo único, itens 1, 2 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que o Poder Público Estadual e Municipal garantirão, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviço de saúde, em todos os níveis e o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e a recuperação de sua saúde;

CONSIDERANDO que tal conjuntura autoriza e impõe a adoção de medidas urgentes e especiais por parte do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 06

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

de julho de 2017, o Conselho de Administração - órgão máximo da entidade - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO tomou ciência da situação, acatando a presente decisão do Poder Executivo;

E tudo mais considerando;

DECRETA:

Art. 1.º - É declarado estado de iminente calamidade pública quanto ao atendimento assistencial ambulatorial e hospitalar na área da saúde no Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo.

Art. 2.º - Ficam requisitados pelo Município de Ribeirão Bonito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Artigo 5°, inciso XIII da Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, o imóvel da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, situado na Rua Hortência, n° 120, Jardim Primavera, Ribeirão Bonito - SP e todos os equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde, como também todos seus ativos, além dos serviços prestados pelo seu corpo clínico e empregados, de forma a assegurar o pleno atendimento médico-hospitalar à população.

§ 1o - Para efetivação da requisição administrativa estabelecida no caput deste artigo poderá o poder público municipal, se for o caso, fazer uso de apoio de força policial.

§ 2o - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado, por quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada e edição de decreto específico.

§ 3o - A requisição administrativa ora decretada destina-se a oferecer à população o imediato e adequado serviço médico-hospitalar nas instalações da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, a fim de manter os serviços essenciais necessários ao atendimento à gestão plena municipal, do Convênio SUS, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública Municipal e das verbas que vierem a ser repassadas pelo Estado e União.

Art. 3.° - É nomeado Interventor Interino o(a) Senhor(a) Maria Eliza Lazarini Alboléia, brasileira, casada, portadora do RG nº 20.909.548-9, inscrita no CPF sob o nº 150.718.488-30, residente e domiciliada na Avenida Primavera, 244, Centro, nesta cidade e Comarca de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, com plenos poderes de direção e administração do corpo clínico, do pessoal administrativo, de manutenção e de apoio, estando investido(a) das atribuições intervencionistas, devendo, ainda, abrir, manter e movimentar contas bancárias, sob a designação de " IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO - CONTA INTERVENÇÃO", bem como praticar todos os atos de gestão necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

§ 1o - Para execução da presente requisição administrativa o interventor será auxiliado por uma Comissão Gestora nomeada pelo Poder Executivo.

§ 2o - A remuneração do interventor não excederá ao valor do subsídio pago ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 4.° - Requisitados os bens e serviços referidos no artigo 2° deste Decreto, qualquer ato praticado pela direção da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO que venha contrariar as disposições deste instrumento será nulo de pleno direito.

Art. 5.° - O interventor deverá apresentar, mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado das suas atividades, com cópia ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 6.° - Caberá ao Município prestar mensalmente informações ao Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto ao andamento das atividades praticadas durante a vigência da requisição administrativa.

Art. 7.° - Fica criada a Comissão de Fiscalização dos Atos Praticados Durante a Requisição, composta pelos seguintes membros:

a) Presidente da Comissão – Vanderlei Aparecido Paulo da Silva, Gestor de Finanças, Contabilidade e Orçamento

b) Membro do Conselho Municipal de Saúde – Gilberto Ianhez

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

c) Assessora Jurídica – Michelle de Cássia Hernandez Oprini Al Naimi

d) Representante da Diretoria de Saúde – Maria Silvia Vannucchi, Enfermeira

e) Representante da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO (a ser indicado a critério da entidade).

Parágrafo único - A Comissão de Fiscalização poderá convocar servidores, assim como outras pessoas, tomar declarações, requisitar documentos e perícias, utilizar assessoria técnica externa, efetuar diligências e tudo o mais que se fizer necessário para a conclusão dos trabalhos.

Art. 8.° - Para fins do disposto no artigo 2°, fica o Município de Ribeirão Bonito autorizado a promover compras emergenciais para equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos, observado o disposto no artigo 20, inciso IV da Lei Federal n° 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 e, notadamente:

I - a necessidade de instrução do processo de dispensa de licitação com a caracterização da situação emergencial que justifica a dispensa;

II - a indicação da razão da escolha do fornecedor ou executante; e,

III - a justificativa do preço ofertado.

Art. 9.° - No período em que perdurar o estado de calamidade fica autorizado o Município de Ribeirão Bonito a promover a contratação temporária de pessoal, em caráter excepcional, com vista a suprir a necessidade de pessoal para disponibilização dos serviços de assistência médica e ambulatorial à população.

§ 1o - A contratação temporária de pessoal para manutenção das atividades da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO poderá dar-se imediatamente, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, independentemente da realização de processo seletivo, em decorrência da impossibilidade de interrupção dos serviços nos termos do TC-A 15248/026/04 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2o - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias o Município de Ribeirão Bonito deverá deflagrar processo seletivo para a contratação temporária de pessoal para atendimento de excepcional interesse público com vistas à manutenção das atividades da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO pelo prazo que perdurar a requisição administrativa.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando desde já autorizados, nos termos da Legislação Orçamentária Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os repasses necessários para a manutenção da continuidade dos serviços de assistência médica e ambulatorial à população, atualmente disponibilizados pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito, 06 de julho de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Errata

ERRATA

No Termo de Adjudicação do Pregão Presencial nº 027/2017 publicado na data de 06 de julho de 2017, na página 3, onde constou "...ADJUDICO o objeto do presente certame em favor da Empresa COMERCIAL SÃO JUDAS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ME", consta-se corretamente "...ADJUDICO o objeto do presente certame em favor da Empresa INTERA COMERCIAL LTDA ME".

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA NOVOS DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO-SP, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PRESENTE CERTAME.

Decorrido o prazo fixado no Edital para a apresentação de recurso, considerando ainda a não apresentação deste no momento da sessão de julgamento realizada no último dia 26 de junho de 2017, ADJUDICO o objeto do presente certame em favor da Empresa INTERA COMERCIAL LTDA ME, perfazendo o valor global de R$ 2.379,80 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) e valores unitários conforme tabela abaixo:

Descrição	INTERA COMERCIAL LTDA ME
	R$ Unit.
Batedeira planetária 4 litros 300W de Potência 100v	R$ 1.189,90
TOTAL	R$ 2.379,80

Ribeirão Bonito, 05 de julho de 2.017.

EDIELSO GOMES DOS SANTOS

PREGOEIRO

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, a vista da ata de julgamento exarada pela Comissão de Licitações, resolve homologar a presente Licitação nestes termos:

1) Modalidade: Menor preço por item.

2) Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA NOVOS DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO-SP, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO PRESENTE CERTAME.

3) Fornecedor: OPINI & OPINI LTDA EPP

4) Valor do objeto homologado: R$ 1.810,32 (um mil oitocentos e dez reais e trinta e dois centavos).

Ribeirão Bonito- SP, 06 de março de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, a vista da ata de julgamento exarada pela Comissão de Licitações, resolve homologar a presente Licitação nestes termos:

1) Modalidade: Menor preço por item.

2) Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA NOVOS DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO-SP, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO PRESENTE CERTAME.

3) Fornecedor: COMERCIAL SÃO JUDAS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ME

4) Valor do objeto homologado: R$ 7.433,85 (sete mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Ribeirão Bonito- SP, 06 de março de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, a vista da ata de julgamento exarada pela Comissão de Licitações, resolve homologar a presente Licitação nestes termos:

1) Modalidade: Menor preço por item.

2) Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA NOVOS DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO-SP, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO PRESENTE CERTAME.

3) Fornecedor: INTERA COMERCIAL LTDA ME

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

4) Valor do objeto homologado: R$ 2.379,80 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Ribeirão Bonito- SP, 06 de março de 2017.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

PREFEITO MUNICIPAL

Outros Atos

RELATÓRIO DA COMISSÃO TOMADORA DE CONTAS ESPECIAL – Portaria 4264/2017
RELATÓRIO DE TCE Nº 001/2017

DADOS DO CONVÊNIO	
PROCESSO ORIGINAL	001/2017
INSTRUMENTO ORIGINAL	Portaria 4264 de 21 de junho 2017
REGISTRO SIAFI (OU SICONV)	
OBJETO DO CONVÊNIO	
	Gerenciamento, Operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, nos termos lei 2223/2011. Concorrência
PROGRAMA DE TRABALHO	
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	02/09/2015 a 02/09/2016
UG CONCEDENTE	Secretaria de Saúde Município Ribeirão Bonito
CÓDIGO UG CONCEDENTE/ GESTÃO	s/nº
CONVENENTE/ RESPONSÁVEL	Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ CONVENENTE	45.355.914/0001-03
VALOR A CARGO DO CONCEDENTE	
CONTRAPARTIDA DO CONVENENTE	-
ORDENS BANCÁRIAS/ VALOR/DATA	
DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
PROCESSO DE TCE	196/013/17
UG RESPONSÁVEL PELA TCE	Controladoria Interna Municipal
CÓDIGO UG RESPONSÁVEL PELA TCE	
RESPONSÁVEL	Marcella Piccolo Flora
CPF DO RESPONSÁVEL	296.010.118-97
CARGO À ÉPOCA	Controle Interno
MOTIVO/CONSTATAÇÃO	Alegação através de oficio 11/2017 e 12/2017
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	797.756,04
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	797.756,04
DATA DE REFERÊNCIA	22/05/2017
INICIATIVA DE INSTAURAÇÃO	Controle Interno / Município de Ribeirão Bonito

Considerando parecer emitido ao Prefeito Municipal pelo controle Interno, solicitando Tomada de Contas Especial, foi encaminhado o Oficio 365/2017, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (nº 196/013/17), para apreciação, tendo em vista a publicidade de apurar o déficit da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, que gerencia o Contrato de Gestão s/nº (Gerenciamento PSF´S e Pronto Socorro), através dos Ofícios recebidos sob nº. 11/2017 e 12/2017, 299/2017, 312/2017, dos dias 23/05/2017, 29/05/2017, 30/05/2017 respectivamente, bem como em Audiência Pública do dia 30/05/2017, realizada na Câmara Municipal de Ribeirão Bonito.

Considerando a Portaria 4264 de 21 de junho de 2017, que instaura Tomada de Contas Especial e designação de Comissão Responsável.

Considerando o Ofício 366/2017 que comunica a Santa Casa de Ribeirão Bonito, sobre a instauração de Tomada de Contas Especial.

Considerando o Oficio de Resposta protocolizado sob nº 4126/2017, no dia 29/06/2017, que encaminha a Tomada de Contas Especial, conforme solicitado.

Considerando que a prestação de contas apresentada pela Santa Casa não atende os requisitos mínimos exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, não tornando clara a apuração contábil para reconhecimento da origem dos débitos apresentados pela mesma.

Considerando não ser possível a apuração total das origens dos débitos apresentados pela Santa Casa, o que gerou como consequência tomada de contas especial.

Considerando a análise da prestação de contas mensal, verifica-se que mensalmente há saldo positivo e não há apresentação detalhada de dívida à Municipalidade.

Considerando que os repasses efetuados pelo Poder

executivo foram realizados conforme o contrato de gestão e seus aditivos, os responsáveis pela Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, foram insuficientes para comprovação das despesas que originaram o débito em questão.

Considerando o valor apresentado pela Santa Casa de R$ 626.313,20 e 171.442,84, através dos Ofícios 11/2017 e 12/2017, e após as devidas notificações por meio das quais foi dado aos responsáveis a oportunidade de se manifestar com relação as irregularidades, esta Comissão julgou inadequada e insuficiente a apuração contábil pela Santa Casa.

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial, que devido aos documentos apresentados deixa uma lacuna, pois nos documentos não há detalhamento das compras de bens e serviços, materiais de uso corrente, não há transparência na prestação de contas na Tomada de contas Especial, suscita dúvida do uso do recurso corretamente, uma vez que os documentos ora apresentados foram apenas balancetes e sem qualquer comprovação com as notas fiscais ou efetiva comprovação dos recursos.

Ribeirão Bonito, 06 de julho de 2017.

Maria Eliza Lazarini Alboléia

Marcello Armanado Hernandez Oprini

Maria Izabel Romão Ikegami

Marcella Piccolo Flora Carneiro